



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 042/2025

PROPOSITURA: 2025.10000.10300.5.001243

AUTORIA: VER. MITOSO

EMENTA: DECLARA como essenciais as atividades prestadas pelos profissionais manicure, cabeleireiro, barbeiro, esteticista, cosmetólogo, técnico em estética, depilador, podólogo e maquiador, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

:



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

PROJETO DE LEI Nº /2025

DECLARA como essenciais as atividades prestadas pelos profissionais manicure, cabeleireiro, barbeiro, esteticista, cosmetólogo, técnico em estética, depilador, podólogo e maquiador, e dá outras providências.

Art. 1º – São consideradas essenciais as atividades prestadas, no Município de Manaus, pelos seguintes profissionais: manicure, cabeleireiro, barbeiro, esteticista, cosmetólogo, técnico em estética, depilador, podólogo e maquiador.

Parágrafo Único – A essencialidade dessas atividades será considerada para fins de aplicação de quaisquer normas de caráter regulatório, sanitário e/ou administrativo, em especial as que versem sobre o funcionamento dos estabelecimentos onde essas atividades são prestadas.

Art. 2º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, em 18 de fevereiro de 2025.



MITOSO
Vereador – Líder do MDB
Vice-Líder do Prefeito
“Será por ti, Manaus!”

Rua Padre Agostinho Caballero Marlon, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP 69027-020
Tel.: 3303 2819 / 3303 2818
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

LUIS AUGUSTO MITOSO JUNIOR - 706.783.677-87 EM 19/02/2025 11:28:05

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3026211E0016C0F6 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





GABINETE DO VEREADOR MITOSO

JUSTIFICATIVA

1. COM RELAÇÃO AO MÉRITO

Atender ao direito à saúde implica não apenas responder com medidas de caráter satisfativo no âmbito da prestação de serviços médicos, pois o atendimento à saúde passou a ser visto a partir de três ações diferentes e complementares envolvendo também a promoção e prevenção.

Deste modo, cabe também ao Estado atuar preventivamente, e nesse campo inscrevem-se as ações voltadas para comportamentos e estilos de vida que permitem a manutenção da saúde.

Inquestionável assim a relevância deste Projeto de Lei, que se inscreve nessa órbita ao reconhecer a essencialidade dos serviços de beleza e estética como integrantes do conjunto de atividades indispensáveis à saúde pessoal e coletiva, conferindo nessa condição tratamento especial a ser regulamentado no que couber pela Municipalidade.

2. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A Lei Federal nº 12.592/12, que dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de beleza e estética - cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador – considera esses profissionais como prestadores de serviços de **higiene** nos seguintes termos:

Art. 1º É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, nos termos desta Lei.

Rua Padre Agostinho Caballero Marlon, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP 69027-020
Tel.: 3303 2819 / 3303 2818
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

LUIS AUGUSTO MITOSO JUNIOR - 706.783.677-87 EM 19/02/2025 11:28:05

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3026211E0016C0F6 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





GABINETE DO VEREADOR MITOSO

*Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador são profissionais que exercem atividades **de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.***

No mesmo plano, a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, também considera que os profissionais de estética citados prestam serviços de saúde para os seus clientes. Nos termos da CBO 5161 que descreve as atividades dos barbeiros:

*Tratam da estética e **saúde** e aplicam produtos químicos para ondular, alisar ou colorir os cabelos; cuidam da beleza das mãos e pés; realizam depilação e tratamento de pele; fazem maquiagens sociais e para caracterizações (maquiagem artística); realizam massagens estéticas utilizando produtos e aparelhagem; selecionam, preparam e cuidam do local e dos materiais de trabalho.*

O que caracteriza a essencialidade dos serviços ou atividades realizadas pelos profissionais de beleza e esteticistas é que têm uma relação direta e importante com a saúde, embora o foco principal seja o cuidado estético. A estética ou o cuidado dito “de beleza” vai além da simples melhora da aparência; ela pode impactar positivamente o bem-estar físico, mental e emocional dos indivíduos. Ademais, a higiene corporal, através dos cuidados dos esteticistas, é uma forma essencial de manter o corpo saudável evitando que agentes patógenos, microbianos ou bacterianos encontrem um ambiente favorável para sua proliferação, bem como estimulando processos fisiológicos essenciais ao bem-estar, físico e também mental.

Indiscutivelmente, o cuidado corporal e estético não pode ser dissociado da saúde pessoal e também da saúde coletiva, o que torna imprescindível o reconhecimento dos serviços e atividades dos profissionais esteticistas como essenciais, e nessa condição devem receber atenção diferenciada pelas normas

Rua Padre Agostinho Caballero Marlon, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP 69027-020
Tel.: 3303 2819 / 3303 2818
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

LUIS AUGUSTO MITOSO JUNIOR - 706.783.677-87 EM 19/02/2025 11:28:05

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3026211E0016C0F6 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

municipais no que couber, no intuito tanto de disciplinar como de promover a sua realização no âmbito das competências legislativas locais.

Cabe destacar ainda que a iniciativa legislativa sobre matérias pertinentes à saúde como política pública não é exclusividade do Executivo. Neste sentido, “**é lícito ao Poder Legislativo**, em lei de sua iniciativa, estabelecer, **em nível abstrato e genérico**, política pública de saúde (ADI 3.394-AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 02-04-2007).” (fls. 121/122).

O direito à saúde, arrolado como um dos direitos fundamentais a serem assegurados pelo Estado, é previsto no artigo 196 da Magna Carta, *in verbis*:

Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo plano, a Lei Orgânica de Manaus dispõe no artigo 314 que:

A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público assegurá-la mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Efetivamente, reconhecer a essencialidade dos serviços dos profissionais de beleza e estética implica em disciplinar a matéria de maneira específica, com normas que definam mais amplamente e precisamente a sua atuação e garantindo a prestação de atividades em situações de especial relevância ou impacto social, como ocorreu na crise sanitária da COVID. Entende-se assim ser oportuno e necessário um maior detalhamento legal no âmbito municipal, para tratar de questões específicas relacionadas a essas atividades/serviços dando maior efetividade e garantia da sua realização de maneira contínua (como pressupõe a essencialidade) em cenários excepcionais onde eles, como parte das atividades de saúde, continuam a ser imprescindíveis.

Rua Padre Agostinho Caballero Marlon, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP 69027-020
Tel.: 3303 2819 / 3303 2818
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

LUIS AUGUSTO MITOSO JUNIOR - 706.783.677-87 EM 19/02/2025 11:28:05

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3026211E0016C0F6 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Por fim, destaca-se que a lei federal aludida (Lei n. 12.592/2012) correlacionou apenas os esteticistas dentre os profissionais cujas atividades estão vinculadas à saúde, sendo imprescindível incluir também os **técnicos em estética**, considerando que a Lei 13.643/2018, posterior, redefiniu a categoria em dois tipos distintos de atividades: os **esteticistas e cosmetólogos**, profissionais **habilitados**, que têm responsabilidade técnica, e os técnicos em estética, que realizam as atividades de estética propriamente ditas mas sem formação superior.

Nesse contexto legislativo, este Projeto de lei se atém à necessidade de distinguir precisamente as categorias incluídas como prestadores de serviços essenciais – **esteticistas, cosmetólogos e técnicos de estética** nos termos da legislação atualizada.

Outrossim, este Projeto de Lei não invade a competência do Município, dispondo, tão somente, de dispositivo genérico, cabendo ao Executivo regulamentar no que for da sua competência observando a legislação superior.

Isto posto, demonstrada a legalidade e constitucionalidade deste Projeto, conto com a aprovação dos pares desta Casa.

Manaus, AM, 18 de fevereiro de 2025.



MITOSO
Vereador – Líder do MDB
Vice-Líder do Prefeito
“Será por ti, Manaus!”

Rua Padre Agostinho Caballero Marlon, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP 69027-020
Tel.: 3303 2819 / 3303 2818
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

LUIS AUGUSTO MITOSO JUNIOR - 706.783.677-87 EM 19/02/2025 11:28:05

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3026211E0016C0F6 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE REDAÇÃO E REVISÃO



RESULTADO DE PESQUISA N. 086/2025

TIPO:	PL
EMENTA:	DECLARA como essenciais as atividades prestadas pelos profissionais manicure, cabeleireiro, barbeiro, esteticista, cosmetólogo, técnico em estética, depilador, podólogo e maquiador, e dá outras providências.
AUTORIA:	Ver. Mito
RESULTADO DA PESQUISA (PROJETO / LEI SEMELHANTE OU COM PONTOS EM COMUM):	Nada foi encontrado até a presente data.

**Este documento é meramente de caráter informativo.*

Manaus, 20 de fevereiro de 2025.

Cíntia Maria Lins
Chefe da Divisão de Redação e Revisão





Data 24/02/2025

Minuta Nº 00976/2025

Origem

Unidade GAB24 DO VEREADOR MITOSO -
GAB24 - VER. MITOSO
Enviado por LUIS AUGUSTO MITOSO JUNIOR
Data 24/02/2025

Destino

Unidade DIRETORIA LEGISLATIVA - DILEG
Aos cuidados de

Despacho

Projeto de Lei DECLARA como essenciais as atividades prestadas pelos profissionais manicure, cabeleireiro, barbeiro, esteticista, cosmetólogo, técnico em estética, depilador, podólogo e maquiador, e dá outras providências.
Revisado pela Sra. Lins ...





PODER LEGISLATIVO

Propositura 2025.10000.10300.5.001243
Data 25/02/2025

TRAMITAÇÃO

Propositura Nº 2025.10000.10300.5.001243

Origem

Unidade DIRETORIA LEGISLATIVA - DILEG
Enviado por KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO
Data 25/02/2025

Destino

Unidade DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO -
DVAPL (SAP)
Aos cuidados de KAREN TIUBA DE JESUS SALES

Fase

Fase PARA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS